



ESTADO DO CEARÁ  
Poder Executivo Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

1

LEI Nº 721/2009, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

***Disciplina a contratação temporária, por prazo determinado, para atender excepcional interesse público, convênios e projetos em todas as áreas da administração municipal, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.***

**O Prefeito Municipal de Jaguaribara**, nos usos de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como atendimento de convênios e projetos específicos, os órgãos da Administração Direta, após prévia autorização do Chefe do Executivo, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado neste e nos exercícios seguintes, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º. Com respaldo no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, as contratações e admissões serão feitas independentemente da existência de cargo, emprego ou função junto à municipalidade.

Artigo 3º. A admissão ou contratação de pessoal por prazo determinado deverá atender à excepcional necessidade da máquina administrativa municipal no período que se tornar necessário, sem que haja processo seletivo, onde constará apenas a função a ser desempenhada pelo contratado e o respectivo salário. O Pessoal contratado(a) poderá(ao) participar de concurso público promovido pelo Município de Jaguaribara, onde serão beneficiados com provas de títulos.

§ 1º - A dispensa do processo seletivo deverá ter sua justificação publicada resumidamente na forma da legislação municipal, no prazo de 15 dias de sua implementação, como condição de sua eficácia.



§ 2º - A critério da administração, e seguindo a ordem de classificação em concurso público dentro do prazo de validade, e havendo compatibilidade entre o trabalho temporário e a habilitação naquele exigida, estes poderão ser convocados, permanecendo, contudo, inalterada a ordem de classificação e aprovação do concurso ante a transitoriedade do contrato temporário.

Artigo 4º. Para assumir o exercício, o contratado deverá, no mínimo, além das exigências específicas, comprovar:

- a) ser brasileiro;
- b) ter 18 (dezoito) anos completos;
- c) estar em dia com suas obrigações civis, militares e eleitorais;
- d) gozar de boa saúde física e mental;
- e) possuir habilitação profissional ou escolaridade mínima para o exercício das funções, quando for o caso;
- f) atender as disposições prescritas em lei, decreto, convênio ou projeto, para o regular exercício da função.

Artigo 5º. Considera-se para os fins desta Lei, excepcional interesse público, os acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de cargos e funções, indispensáveis à movimentação de serviços essenciais, para viabilização de implementação de convênios e projetos governamentais específicos, dentre outros, tais como:

- I - assistência a situações de calamidade pública ou situação de emergência;
- II - campanha de saúde pública;
- III - combate a surtos endêmicos e/ou epidemias;
- IV - contratação de profissionais da área do magistério (professores substitutos, eventuais, estagiários);



V - execução de programas de trabalho, criados para serviços essenciais e transitórios;

VI - implantação de um novo serviço público;

VII - cumprimento de convênios, projetos, acordos ou ajustes com outras esferas do governo;

VIII - admissões emergenciais na área administrativa, social, da educação e da saúde;

IX - manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência do afastamento de servidor público, motivado por exoneração voluntária, demissão, dispensa, falecimento, aposentadoria ou licença;

X - programas de recuperação para indivíduos que se encontrem marginalizados, excluídos de quaisquer benefícios sociais, visando sua recuperação e integração a sociedade;

XI - para abertura de "frentes de trabalho", como medida de combate a fome e ao desemprego;

XII - encargos temporários para execução de obras e serviços de engenharia;

XIII - atividade de vigilância e inspeção relacionadas à agropecuária local, para atendimento de situações emergenciais;

XIV - assessoria para atendimento de situações específicas.

XV - Outros interesses excepcionais que atendam com mão de obra os demais setores da administração pública.

Artigo 6º. Consideram-se serviços de caráter temporário:

a) o exercício de funções públicas administrativas, turismo e sócios culturais, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

b) o trabalho desenvolvido na execução obras e serviços determinados, até seu término;



c) o trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área administrativa, social, da educação ou da saúde pública, de iniciativa do Município ou estabelecida em regime de parceria, acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal;

d) o trabalho prestado em programas culturais, de conscientização e combate ao uso de drogas, de recuperação de indivíduos marginalizados socialmente ou de incentivo à prática do desporto amador, até a efetiva implantação desses serviços por Lei, se for o caso.

Artigo 7º. As contratações temporárias a que se refere o artigo 5º inciso XI, visando à criação de "frentes de trabalho", serão destinadas exclusivamente a pessoas desempregadas e famélicas, instituídas por Decreto do Prefeito, observado como limite máximo para as contratações a serem realizadas, a necessidade da administração e a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º - O recrutamento do pessoal das "frentes de trabalho" dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, a ser conduzido pelo órgão da Administração da Prefeitura, cujos critérios serão estabelecidos em Edital, divulgado na imprensa e contarão com o acompanhamento do Serviço Social do Município que através de estudo específico indicará a situação de desemprego, fome e pobreza dos interessados;

§ 2º - O prazo máximo para este tipo de contratação será de um ano, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 3º - Os contratados para as "frentes de trabalho" receberão um salário mínimo mensal vigente.

§ 4º - Os contratados para as "frentes de trabalho" não poderão ser re-contratados antes de decorrer o período mínimo de seis meses do encerramento do contrato anterior.

§ 5º - A falta de assiduidade ou prática de atos de insubordinação e incontinência pública implicarão no imediato desligamento do recrutado da "frente de trabalho".

Artigo 8º. O prazo de vigência da contratação temporária, salvo o indicado no § 2º do artigo 7º, será de no máximo 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por igual período, ou para os casos específicos permanecerão



até o cumprimento do convênio, acordo ou projeto firmado com as outras esferas governamentais, final do ano letivo, erradicação da epidemia ou surto endêmico, concretização da obra ou realização do serviço, desde que ocorram os repasses de recursos financeiros necessários ao custeio da contratação.

Parágrafo Único - Toda prorrogação ou renovação não poderá ultrapassar o período de 48 (quarenta e oito) meses. Ficam ratificados todos os atos de delegação realizados a partir do início deste ano para esta finalidade, até a data de publicação da presente lei.

Artigo 9º - No final do ajuste contratual o contratado não fará jus ao aviso prévio ou indenização trabalhista, não terá direito a qualquer vantagem ou adicional concedida somente aos servidores públicos municipais concursados, em face de sua temporariedade e ainda não poderá:

- a) ser nomeado ou designado, durante a vigência da contratação temporária, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança;
- b) ser novamente contratado antes de decorrido o prazo de vigência do encerramento do contrato anterior, exceto para as contratações previstas no artigo 5º incisos I, II, III e IV.

Artigo 10º. O contratado que cometer infração disciplinar terá seu contrato temporário sumariamente rescindido, ficando impedido de contratar com o Município pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 11º - O contrato temporário firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela execução antecipada do objeto do contrato;
- IV - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;
- V - quando o desempenho do contratado não corresponder às necessidades do serviço;



ESTADO DO CEARÁ  
Poder Executivo Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

6

VI - quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar;

VII - a extinção do contrato não necessita de prévia comunicação ao contratado.

Artigo 12º. A elaboração dos contratos e os direitos de cada um em virtude de contratação, serão regidos nos termos desta Lei.

Artigo 13º. O Poder Executivo Municipal poderá desde já, autorizado a providenciar todos os requisitos e contratações de serviços necessárias à elaboração do Concurso Público a partir do ano de 2010 (dois mil e dez), podendo optar a prova de títulos a fim de beneficiar os servidores contratados.

Artigo 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, Estado do Ceará, 11 de dezembro de 2009

*Edvaldo Almeida Silveira*

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**